



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003345/2002-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1803-001.973 – 3ª Turma Especial
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado TOWER BRASIL PETROLEO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. VICIO MATERIAL.

Acolhem-se os embargos de declaração constatado que o julgado contém contradição por vício material a ser sanado.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

COFINS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITAS.

A partir de 01/02/1999 por força do art. 4º da Lei nº 9.718/98, a COFINS sobre derivados de petróleo é responsabilidade das refinarias como substitutas tributárias, sendo improcedente a exigência em distribuidoras à título de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração e rerratificar o Acórdão 1803-01.296, sem modificação de seu resultado, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor

Humberto da Silva Maizman, Raimundo Parente de Albuquerque Júnior (suplente) e Sérgio Luiz Bezerra Presta.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração em que a Fazenda Nacional aponta contradição no Acórdão 1803-01.296, de 08/05/2012 (fls. 632/642), do seguinte teor:

Enquanto, o dispositivo indica que foi dado provimento parcial ao recurso voluntário para “excluir do lançamento, as exigências de COFINS relativas às omissões de óleo diesel e gasolina, a partir dos fatos geradores 01/02/1999”, a parte final do voto aponta que devem ser excluídos os valores apurados “a partir dos fatos geradores 01/01/1999 (inclusive)”.

Foi proferido despacho de admissibilidade conduzindo no sentido da apreciação por esta turma julgadora, em virtude de vício material a ser sanado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

Os embargos são tempestivos e deles conheço.

Assiste razão à embargante.

Com efeito, reproduzo abaixo o tópico relativo a fundamentação do voto condutor em relação a matéria que foi exonerada:

No entanto, aspecto relevante passou ao largo das discussões passando despercebido seja por parte da autoridade fiscal seja da própria recorrente.

Com efeito, com o advento da Lei nº 9.718/98, ocorreu sensível alteração na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis e derivados de petróleo, segundo diretriz do art. 4º e 17: (verbis)

“Art. 4º As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e a recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço de venda da refinaria, multiplicado por quatro.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I- em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999;”

Determinou assim a norma tributária, que as refinarias de petróleo ficariam a partir de 1º de fevereiro/99, na condição de substitutas tributárias, responsáveis pelo recolhimento das contribuições devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, incidentes sobre toda a cadeia de produção.

Assim, a sujeição passiva tributária passou a ser atribuída às refinarias de petróleo e não mais às distribuidoras de combustível como era na vigência das normas anteriores que regiam a matéria.

Destarte, não tem sentido exigir a COFINS sobre supostas diferenças apuradas a partir de Fevereiro/1999, sobre as vendas de derivados de petróleo por parte de distribuidoras.

Diante desta constatação, devem ser canceladas as exigências de COFINS sobre a omissão de receitas de óleo diesel e gasolina dos fatos geradores a partir de 01/02/1999 (inclusive). grifei

Diante do exposto, concluiu a turma julgadora por exonerar as exigências de PIS e COFINS sobre as receitas omitidas a partir do fato gerador 01 de Fevereiro de 1999.

Destarte, em todas os tópicos em que se menciona a exclusão das exigências do PIS e COFINS sobre receitas omitidas de gasolina e óleo diesel deve ser considerada a data de **01/02/1999 (inclusive)**.

Ante o exposto, deve-se considerar retificada a ementa e a parte final do voto condutor do Acórdão 1803-01.296, de 08/05/2012, sem qualquer alteração no seu resultado.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator